

Protocolo N.º DCS/2029/01/2025

**Prestação de Serviços de Recolha e Tratamento de Resíduos Hospitalares Perigosos do
Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. durante o ano de 2025**

Entre,

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., com sede na Av. Padre Cruz, 1600-560 Lisboa, pessoa coletiva n.º 501427511, registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o mesmo número, aqui representado pelo Senhor Dr. Fernando José Ramos Lopes de Almeida, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, de ora em diante designado por “Primeiro Outorgante” ou “INSA”,

e

Serviço de Utilização Comum dos Hospitais - SUCH, com sede no Parque de Saúde de Lisboa, Pavilhão 33-A, Avenida do Brasil, n.º 53, 1749-003 Lisboa, pessoa coletiva n.º 500900469, registado na Conservatória do Registo Comercial da Lisboa, sob o mesmo número, aqui representado pelo Senhor Eng.º Abel Fernando do Rosário Arsénio do Ó, na qualidade de Diretor Regional do Sul, de ora em diante designado por “Segundo Outorgante” ou “SUCH”,

Preâmbulo

Considerando que:

- 1.) O INSA (Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge) é um organismo público integrado na administração indireta do Estado, sob a tutela do Ministério da Saúde, dotado de autonomia científica, técnica, administrativa, financeira e património próprio. Fundado em 1899 pelo médico e humanista Ricardo Jorge (Porto, 1858 – Lisboa, 1939), como braço laboratorial do sistema de saúde português, o Instituto Ricardo Jorge desenvolve uma tripla missão como laboratório do Estado no setor da saúde, laboratório nacional de referência e observatório nacional de saúde.
- 2.) O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge dispõe de unidades operativas na sua sede em Lisboa, em centros no Porto (Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira) e em Águas de Moura (Centro de Estudos de Vetores e Doenças Infeciosas Doutor Francisco Cambournac)
- 3.) O SUCH é uma associação sem fins lucrativos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46668 de 24 de novembro de 1965, com a definição do quadro estatutário e das normas de funcionamento aprovadas pelo Decreto-lei n.º 209/2015, de 25 de setembro;

- 4.) Tem por finalidade a realização de uma missão de serviço público, contribuindo para a concretização da política de saúde e para a sustentabilidade financeira do Serviço Nacional de Saúde;
- 5.) Permitindo aos seus Associados a utilização em comum de recursos técnicos, físicos e humanos nas áreas de apoio e suporte hospitalar, organizando, numa lógica materialmente cooperativa, o desempenho coletivo de funções, constituindo, assim, um instrumento de autossatisfação das necessidades dos seus Associados;
- 6.) Para o efeito, encontra-se obrigado a tomar a seu cargo as iniciativas suscetíveis de contribuir para o seu funcionamento mais ágil e eficiente, proporcionando-lhes ganhos de escala e redução de custos em todas as funções que não sejam de prestação direta de cuidados de saúde;
- 7.) Deste modo, e tendo em conta esta natureza materialmente cooperativa, o SUCH pode, nos termos e para o efeito do n.º 2 do artigo 8.º do anexo ao referido Decreto-lei n.º 209/2015, estabelecer uma relação direta com os seus Associados, através da celebração de Protocolos, prevendo-se neles as condições concretas de execução da prestação de serviços;
- 8.) O INSA pretende contratar a prestação de serviços de Recolha e Tratamento de Resíduos Hospitalares Perigosos;
- 9.) O SUCH conta com equipas pluridisciplinares e especializadas, pautando a sua atividade por elevados critérios de qualidade, possuindo um Sistema de Gestão de Qualidade, certificado pela TUV, é, por isso, amplamente reconhecido no mercado hospitalar como prestador de serviços altamente especializados e qualificados, contribuem eficazmente para a satisfação das necessidades dos seus Associados;
- 10.) O INSA é Associado do SUCH;
- 11.) Pela experiência hospitalar que inegavelmente detém, o SUCH encontra-se em condições e oferece garantias ao assumir a responsabilidade pela Prestação de Serviços;

é celebrando o presente protocolo, reciprocamente aceite pelas partes, que se rege pelos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira

- Objeto -

O presente protocolo tem por objeto a prestação pelo SUCH ao INSA de Serviços de Recolha e Tratamento de Resíduos Hospitalares Perigosos produzidos nas instalações do INSA, no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, tendo as condições e a respetiva minuta do Protocolo sido autorizadas pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo do INSA.

Cláusula Segunda

- Local da Prestação de Serviços -

Os serviços objeto do presente Protocolo são prestados nas instalações do INSA, nomeadamente,

- Sede, sita na Avenida Padre Cruz, 1649-016 Lisboa;
- Centro de Estudos de Vetores e Doenças Infecciosas (CEVDI), sito na Avenida da Liberdade n.º 5, 2965-575 Águas de Moura;
- Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira (CSPGF), sito na Rua Alexandre Herculano, n.º 321, 4000-055 Porto;
- Laboratório Antidopagem (LAD) sito na Av. Prof. Egas Moniz, 1600-190 Lisboa;

Cláusula Terceira

- âmbito dos Serviços a Prestar -

1. O SUCH compromete-se à realização dos serviços respeitando todas as especificações técnicas inerentes à prestação de serviços de Serviços Recolha e Tratamento de Resíduos Hospitalares Perigosos, bem como as obrigações previstas na legislação aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o SUCH detém as seguintes obrigações adicionais:

2.1. Resíduos Hospitalares Não Perigosos

- a) Cedência de contentores (papeleiras) para a deposição dos resíduos pertencentes à fileira do papel;
- b) Cedência de contentores específicos para a recolha de vidro hospitalar;
- c) Recolha Diária, a partir de cada zona de sujos dos serviços produtores, dos resíduos produzidos e encaminhamento para o Ecocentro;
- d) Transporte dos resíduos de acordo com legislação em vigor, que fixa as regras a que está sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional e com o RPE/ADR – Regulamento de Transporte de Mercadoria Perigosa por Estrada;

2.2. Resíduos Líquidos Perigosos

- a) Fornecimento de recipientes adequados às especificações físicas e químicas de cada resíduo (Jerricans de até 20 litros) para deposição dos resíduos líquidos, identificados por serviço e por tipo de resíduo;
- b) Cedência de Etiquetas Autocolantes para a identificação, pelo Serviço Produtor, do tipo de resíduo, serviço e unidade produtora e do seu risco;
- c) Cedência de bacia de retenção em cada Unidade para o acondicionamento dos Jerricans adequadas à produção e periodicidade de recolha, localizadas no Ecocentro;
- d) Recolha de resíduos no local de armazenamento temporário, nas instalações do INSA;
- e) Transporte dos resíduos de acordo com legislação em vigor a que está sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional e com o RPE/ADR – Regulamento de Transporte de Mercadoria Perigosa por Estrada;
- f) Tratamento / eliminação dos resíduos em unidades devidamente licenciadas para o efeito;

2.3. Resíduos Hospitalares Perigosos dos Grupos III e IV

- a) Cedência de contentores reutilizáveis para a deposição e transporte dos resíduos dos vários serviços produtores, devidamente identificados por tipo de resíduo e homologados para o transporte de mercadorias perigosas por estrada ADR / RPE classe 6.2;
- b) Higienização (lavagem e desinfeção) dos contentores, nas instalações do SUCH;
- c) Fornecimento de sacos plásticos de cor branca e vermelha respeitando as cores de acordo com os grupos III e IV a que se referem;
- d) Fornecimento de etiquetas e abraçadeiras;
- e) Fornecimento de contentores para o acondicionamento de resíduos cortantes e perfurantes, de 2L, 5L, 30L e 60L de capacidade e fornecimento de contentores de bancada para o acondicionamento de resíduos;
- f) Recolha de resíduos no local de armazenamento temporário, nas instalações do INSA;
- g) Transporte dos resíduos de acordo com legislação em vigor, que fixa as regras a que está sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional e com o RPE/ADR – Regulamento de Transporte de Mercadoria Perigosa por Estrada;
- h) Tratamento / eliminação dos resíduos em unidades devidamente licenciadas para o efeito;
- i) Deposição em aterro sanitário dos resíduos resultantes das operações de tratamento e/ou incineração.

2.4. Recolha Interna

Serão disponibilizados os recursos humanos que assegurarão a recolha interna de gestão de resíduos, nos locais e horários a definir entre o SUCH e o INSA.

- 2.5. Formação / informação a todos os intervenientes do sistema de gestão de resíduos;
- 2.6. Auditoria anual ao sistema de gestão de resíduos;
- 2.7. Registo da produção/transporte de resíduos no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos, de acordo com a legislação em vigor (Plataforma SILIAMB).

Cláusula Quarta

- Obrigações do SUCH -

1. O SUCH obriga-se a efetuar a gestão interna de resíduos nos estabelecimentos de prestação de serviço objeto do contrato. Esta equipa de gestão interna referida no ponto anterior, responsabilizar-se-á pelo cumprimento das seguintes tarefas:
 - a) Recolha diária dos resíduos hospitalares perigosos (grupos III e IV), nos laboratórios, em horários definidos pelo INSA, e posterior encaminhamento para o local de armazenamento de resíduos;
 - b) Recolha dos resíduos líquidos perigosos e outros resíduos especiais perigosos nos pontos definidos pelo INSA, e posterior encaminhamento para o local de armazenamento de resíduos;
 - c) Recolha dos contentores por substituição, que garante que sempre que são recolhidos contentores cheios, os mesmos são substituídos por contentores vazios em igual número e de igual capacidade (assegurando a funcionalidade permanente do serviço);
 - d) Cumprimento dos circuitos de recolha dos resíduos definidos pelo INSA dentro dos horários definidos, com rigoroso respeito pelas normas de segurança interna;
 - e) Pesagem e registo diário dos resíduos hospitalares perigosos produzidos por serviço, considerando-se a cedência de balança devidamente calibrada;
 - f) Higienização dos meios logísticos, nomeadamente, carros de recolha interna;
 - g) Gestão das atividades do Ecoponto, em termos de organização do espaço (arrumação), higiene, equipamentos e pessoal;
 - h) O horário de recolha interna de resíduos será estabelecido entre ambas as partes para cada estabelecimento, e conforme o levantamento de necessidades.
2. Com recurso a equipas dos seus quadros, o SUCH efetuará ainda a recolha dos resíduos perigosos hospitalares para as unidades de tratamento, com uma periodicidade adequada às condições de armazenamento e necessidades de cada estabelecimento, num mínimo de duas recolhas semanais.
3. O SUCH será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações relativas aos seus trabalhadores, nos termos da legislação aplicável.
4. O pessoal deve apresentar-se sempre devidamente identificado e uniformizado, fornecido pelo SUCH e constitui elemento imprescindível para a garantia de higiene e assepsia do serviço a prestar e consequente qualidade do mesmo.
5. O pessoal deve comportar-se nas instalações do INSA de acordo com as estritas normas de urbanidade e respeito exigidas numa instituição de saúde.

Cláusula Quinta

- Seguros-

É da responsabilidade do SUCH a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Responsabilidade Civil;
- b) Seguro contra Acidentes de Trabalho;
- c) Outros seguros decorrentes da regulamentação em vigor e que se revele aplicável ao SUCH.

Cláusula Sexta

- Obrigações do INSA -

Pela prestação de serviços objeto do presente Protocolo, bem como pelo cumprimento das demais obrigações deve o INSA:

- a) Pagar ao SUCH conforme proposta financeira apresentada e de acordo com a cláusula seguinte;
- b) Comunicar em tempo útil ao SUCH quaisquer aspetos com impacto relevante na execução do protocolo.

Cláusula Sétima

- Preços do Protocolo -

1. O valor global do Protocolo é de **95.623,66 € (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e três euros e sessenta e seis cêntimos)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor de 6%.
2. Os preços unitários encontram-se devidamente discriminados no Anexo I.
3. O valor referido anteriormente inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao INSA, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato, deslocação de meios humanos armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da prestação de serviços, incluindo taxa de gestão de resíduos.

Cláusula Oitava

- Condições de Pagamento -

1. O pagamento das faturas é efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pelo INSA, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Sem prejuízo do previsto no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do INSA, o SUCH tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula Nona

- Execução do Protocolo -

1. Cada uma das Partes designa um interlocutor para acompanhar a execução do Protocolo, a quem compete esclarecer as questões que eventualmente ocorram no âmbito da prestação, designando-se desde já o nosso Gestor Nacional de Cliente, Eng.º Mário Esteves.
2. O INSA tem o direito de monitorizar a execução da prestação de serviços, pelo que o seu Interlocutor, Dr.^a Carla Calado, ou outros organismos oficiais competentes podem, em qualquer momento e sem aviso prévio, proceder à verificação quantitativa ou qualitativa dos serviços prestados. Esta atividade deve, no entanto, ser acompanhada pelo Interlocutor do SUCH no INSA e não deve impedir o normal funcionamento do serviço.

Cláusula Décima

- Diferendos -

1. Todo o diferendo surgido na fase de verificação da prestação de serviços, entre o INSA e o SUCH, deverá ser comunicado por ambos ao Conselho Diretivo do INSA, no prazo máximo de 24 horas.
2. O INSA dá conhecimento da sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido este prazo sem que tenha havido comunicação, deve entender-se que foram aceites as justificações apresentadas pelo SUCH.
3. As questões que se suscitem sobre interpretação, validade ou execução do Protocolo que não sejam dirimidas pelos meios graciosos serão resolvidas nos termos da cláusula décima quinta.

Cláusula Décima Primeira

- Penalidades -

1. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso do Protocolo por parte do SUCH, poderá o INSA interpelar o SUCH para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do INSA, devendo nesse caso o SUCH dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que o INSA sofra em consequência de tais atos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, deverá o SUCH cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a tarefa em falta.

Cláusula Décima Segunda

- Vigência do Protocolo -

1. O presente Protocolo produz efeitos a 01 de janeiro de 2025 e termina a 31 de dezembro de 2025, podendo ser renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano e por acordo entre as partes.
2. O SUCH, até 30 (trinta) dias antes do termo do presente protocolo, comunicará ao INSA as condições de renovação do mesmo, havendo lugar a negociação entre as partes, tendo por base a taxa de inflação indicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

3. O INSA, até 15 (quinze) dias antes do termo do protocolo, obriga-se a comunicar por escrito se aceita as condições propostas, ou se o denuncia, sendo que, se nada disser no referido prazo, o mesmo considera-se prorrogado, até ulterior decisão do INSA, nas condições propostas para vigorar no ano seguinte.
4. O Protocolo pode ser revogado em qualquer momento da sua vigência, por acordo entre as Partes.
5. Qualquer uma das Partes pode resolver o Protocolo, nos termos e com os fundamentos legalmente previstos.

Cláusula Décima Terceira

- Subcontratação -

O SUCH, no prosseguimento da sua atividade, poderá subcontratar outras entidades para fazer face apenas a questões de cariz operacional e temporário, por acordo entre as partes, desde que tal não represente uma diminuição das obrigações e garantias constituídas a favor do INSA.

Cláusula Décima Quarta

- Comunicações, Notificações e Prazos-

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Protocolo, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Protocolo.
2. Os prazos previstos no Protocolo são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Protocolo deve ser comunicada à outra Parte.

Cláusula Décima Quinta

- Foro Competente -

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Protocolo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Décima Sexta

- Autorização para o Tratamento de Dados Pessoais -

As Partes procedem ao tratamento de dados pessoais que lhe tenham sido transmitidos por cada um dos Outorgantes, apenas por sua instrução e em cumprimento do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Dados Pessoais), relativo à proteção de dados das pessoas singulares.

Cláusula Décima Sétima

- Garantias Técnicas e Organizativas -

As Partes declaram, para todos os devidos e legais efeitos, que estão dotadas dos meios necessários que permitem oferecer as garantias de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento de dados pessoais transmitidos ao abrigo do presente protocolo satisfaça os requisitos exigidos pelo Regulamento Geral de Dados Pessoais e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

Cláusula Décima Oitava

- Recurso a Subcontratante -

No caso de a subcontratação ser autorizada, serão impostas a esse outro subcontratante, por contrato reduzido a escrito a celebrar entre os subcontratantes, as mesmas obrigações, em matéria de proteção de dados, que as estabelecidas no presente protocolo, designadamente a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento dos dados pessoais seja conforme com os requisitos exigidos pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Cláusula Décima Nona

- Obrigações em Matéria de Dados Pessoais –

Constituem obrigações das Partes, designadamente, as seguintes:

1. Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas dos Outorgantes, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo Direito da União Europeia ou do Estado-Membro a cuja regulamentação se encontra sujeito, informando, nesse caso, de imediato, a outra Parte, desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos relevantes de interesse público.
2. Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso, por escrito, de confidencialidade ou que se encontram sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
3. Aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;

- d) Assegurar a existência de um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas, visando garantir, a todo o tempo, a segurança do tratamento dos dados pessoais.
4. Tomar em conta a natureza do tratamento, e prestar assistência à outra Parte através da implementação de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos respetivos direitos, nomeadamente, a transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados; o direito de acesso; o direito de retificação e apagamento; o direito à limitação do tratamento; o direito de portabilidade; o direito de oposição e de não sujeição a decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis.
5. Prestar assistência à outra Parte no sentido de assegurar o cumprimento da aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, proceder às notificações de violações de dados pessoais à autoridade de controlo, proceder à comunicação de qualquer violação de dados pessoais ao titular dos dados, proceder à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e à consulta prévia, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor.
6. Consoante as instruções que lhe forem fornecidas por cada uma das Partes, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do Direito da União Europeia ou do Estados-Membros a cuja regulamentação a Parte se encontre sujeita.
7. Disponibilizar à outra Parte todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente protocolo e facilitar e contribuir ativamente para as auditorias e inspeções conduzidas pela respetiva Parte ou por qualquer outro auditor por este mandatado.

Cláusula Vigésima

- Registo das Atividades de Tratamento -

1. As Partes obrigam-se a conservar um registo de todas as atividades de tratamento sob sua responsabilidade.
2. Do registo referido no número anterior, constarão, obrigatoriamente, todas as seguintes informações:
 - a) O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, de qualquer responsável conjunto pelo tratamento, do representante do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As finalidades do tratamento dos dados;
 - c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
 - d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;

- e) Nos casos aplicáveis, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, ainda nos casos aplicáveis, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
 - f) Nos casos aplicáveis, os prazos previstos para o “apagamento” das diferentes categorias de dados;
 - g) Nos casos aplicáveis, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança.
3. Os registos a que se referem os números 1., e 2., supra, deverão ser efetuados por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula Vigésima Primeira

- Violação das Cláusulas Referentes a Tratamento de Dados Pessoais -

1. Qualquer violação das cláusulas anteriores referentes ao tratamento de dados pessoais pelas Partes, constitui incumprimento contratual, dando à outra o direito de resolver o presente protocolo, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.
2. O incumprimento das cláusulas contratuais referentes ao tratamento de dados pessoais, constituem a Parte incumpridora na obrigação de indemnizar a outra por todos os prejuízos decorrentes da violação.
3. A Parte responsável pelo Tratamento de dados que sofreu o incumprimento do Regulamento Geral de Dados Pessoais terá direito de regresso sobre a outra, relativamente a todas as quantias a cujo pagamento venha a ser obrigado, seja a que título for, que decorram do incumprimento das cláusulas contratuais, quanto ao tratamento de dados pelo outro Outorgante.
4. As Partes são obrigadas a dispor de um contrato de seguro de responsabilidade civil que contenha cobertura adequada a garantir os danos que a violação das normas constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados venha a provocar ao outro Outorgante ou a quaisquer terceiros, ainda que tais danos sejam reclamados diretamente.

Cláusula Vigésima Segunda

- Disposições Finais -

1. Qualquer aditamento ou alteração ao Protocolo deve constar de documento escrito e assinado pelas Partes.
2. A invalidade, total ou parcial, de qualquer cláusula do Protocolo não afetará a validade e a obrigação de respeito pelas restantes, salvo se a parte interessada demonstrar que o fim prosseguido pelas Partes permite supor que estas não o teriam concluído nestas condições.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2025

O presente Protocolo é feito em duplicado e vai ser assinado por todas as Partes, ficando cada uma delas com um exemplar.

Pelo Primeiro Outorgante

Pelo Segundo Outorgante

Dr. Fernando José Ramos Lopes de Almeida
Presidente do Conselho Diretivo

Eng.º Abel Fernando do Rosário Arsénio do Ó
Diretor Regional do Sul

ANEXO I

Preços Unitários e Total do Protocolo – Ano 2025

Descrição	Total/kg (Quantidades estimadas para 2025)	Preço Unitário Proposto s/IVA para o ano de 2025	Valor total s/IVA para o ano de 2025
Resíduos Sólidos Hospitalares			
Resíduos G III	23 000,00	1,881 €	43 263,000 €
Resíduos G IV	6 000,00	2,788 €	16 728,000 €
Resíduos Líquidos Perigosos			
Solventes Não Halogenados	720,00	1,528 €	1 100,160 €
Solventes Halogenados	150,00	3,090 €	463,500 €
Soluções/Sais de Metais Pesados	200,00	3,624 €	724,800 €
Resíduos com Mercúrio	0,00	55,890 €	0,000 €
Revelador	280,00	1,527 €	427,560 €
Fixador	300,00	1,527 €	458,100 €
Bases	300,00	1,604 €	481,200 €
Ácidos	700,00	1,604 €	1 122,800 €
Corantes	280,00	3,713 €	1 039,640 €
Soluções Desinfetantes	0,00	3,624 €	0,000 €
Resíduos Líquidos de Risco Químico e Biológico	14 000,00	1,923 €	26 922,000 €
Produtos Químicos Laboratório	500,00	3,717 €	1 858,500 €
Resíduos Hospitalares Não Perigosos			
Vidro Hospitalar	600,00	1,724 €	1 034,400 €
TOTAL S/IVA			95 623,66 €

ANEXO II

Tabela de Consumíveis e Preços Unitários a aplicar

— Quantidades consideradas no Protocolo, a fornecer sem encargos

Designação	Quantidades a Fornecer	Unid.
Abraçadeiras	6500	Unid
Contentor Corto-Perfurante 2 Lt	500	Unid
Contentor Corto-Perfurante 5 Lt	330	Unid
Contentor de Uso-Único de 30L	100	Unid
Jerricane de 5L	350	Unid
Jerricane de 10L	600	Unid
Jerricane de 20L	600	Unid
Jerricanes 1L	400	Unid
Sacos Brancos	560	Kg
Sacos Vermelhos	200	Kg

— **Acima das quantidades indicadas anteriormente serão aplicados os preços unitários da seguinte tabela:**

Designação	Quantidades a Fornecer	Unid.	Preço Unitário Propostos/IVA- 2025
Abraçadeiras	6500	Unid	0,21 €
Contentor Corto-Perfurante 2 Lt	500	Unid	3,55 €
Contentor Corto-Perfurante 5 Lt	330	Unid	5,31 €
Contentor de Uso-Único de 30L	100	Unid	11,43 €
Jerricane de 5L	350	Unid	3,41 €
Jerricane de 10L	600	Unid	5,17 €
Jerricane de 20L	600	Unid	8,03 €
Jerricanes 1L	400	Unid	2,21 €
Sacos Brancos	560	Kg	4,73 €
Sacos Vermelhos	200	Kg	4,73 €

Aos preços mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Vigência da Tabela: Ano 2025, exceto em caso de rutura imprevista de stocks.

Nota: O SUCH reserva-se o direito de ajustar os stocks (tipo e capacidade) de acordo com as condições do mercado verificadas em cada momento.